



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 601/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/18224/2022
PROTOCOLO	: 2216050
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: BRUNO WENDLING
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – CONTROLE PRÉVIO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCLUSÃO DO CERTAME – REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO A DESTEMPO – CONTROLE PRÉVIO PREJUDICADO – AUSÊNCIA DE RESPOSTA À INTIMAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. Para fins do controle prévio, os editais de abertura de licitação deverão ser encaminhados ao TCE-MS, nos prazos estabelecidos no Manual de Obrigações, conforme os limites estabelecidos no art. 17 da Resolução 88/2018, alterados pela Resolução TCE/MS 122/2020.
2. É declarada a irregularidade dos atos de gestão pelo encaminhamento intempestivo do edital de licitação na modalidade pregão eletrônico, pertinente ao controle prévio da Corte de Contas, bem como aplicada a sanção de multa pela intempestividade da remessa e pela ausência de resposta à intimação, com fundamento nos arts. 21, X, e 44, I, e 46, todos da Lei Complementar n.º 160/ c/c o art. 157 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos de gestão consistente no encaminhamento intempestivo do edital de licitação lançado pela **Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul**, mediante o Pregão Eletrônico 2/2022, nos termos da Resolução TC/MS n. 88, de 03 outubro de 2018; pela **aplicação de multa** ao Diretor Presidente da Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul, **Sr. Bruno Wendling**, em valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, pelo envio intempestivo de documentos pertinentes ao controle prévio da Corte de Contas e ausência de resposta à intimação, com fundamento nos arts. 21, inciso X, e 44, inciso I, e 46, todos da Lei Complementar n.º 160/ c/c o art. 157 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “I” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, conforme o estabelecido pelos arts.78 e 83, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012; e **intimar** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Controle Prévio sobre o edital do Procedimento Licitatório – Pregão Eletrônico 2/2022, lançado pela Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul - FUNDTUR, com vistas a aquisição de microcomputadores e materiais de informática, no valor estimado de R\$ 343.545,00 (trezentos e quarenta e três mil quinhentos e quarenta e cinco reais).

O aviso do edital foi publicado em 04/08/2022, com a sessão pública marcada para 17/08/2022, as 08:00 horas (peça 11).

Conforme consta, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (peça 13), informou que a documentação do referido licitatório somente foi enviada ao Tribunal de Contas pelo e-TCE no dia 01/12/2022, restando caracterizada a intempestividade, uma vez que extrapolou o prazo de 3 (três) dias úteis da publicação do aviso do edital para o referido encaminhamento, conforme estabelecido no Anexo VI, item 1, subitem 1.1, letra A da Resolução n. 88/2018.

Como a documentação foi encaminhada a destempo, ou seja, após a data marcada para ocorrer a sessão, ficou prejudicada a análise do controle prévio.

Logo, foi determinada a conversão do presente feito em Processo de Apuração de Infração Administrativa, seguida de intimação ao jurisdicionado para apresentar defesa no que concerne a intempestividade na remessa de documentos (peça 14).

O Diretor Presidente da Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul foi intimado para apresentar defesa acerca da intempestividade apontada na manifestação técnica (peça 15).

Desse feito, transcorreu o prazo determinado sem manifestação do interessado, restando certificada à revelia do senhor Bruno Wendling, nos termos do despacho DSP - G.MCM - 5732/2023 (peça19).

Seguiram os autos ao Ministério Público de Contas que aviou o Parecer PAR - 3ª PRC - 3699/2023 (peça 20), onde pontua pela necessidade de imposição de multa em razão da remessa intempestiva da documentação para fins de controle prévio e ausência de resposta do jurisdicionado à intimação, com fulcro nos artigos 42, II e IX; 44, I; e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinados com o artigo 181, §1º, do Regimento interno – Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, impende relembrar que o ente licitante foi intimado para apresentar esclarecimentos e informações, acerca da remessa a destempo de documentação ao Tribunal de Contas após a data marcada para ocorrer a sessão referente ao Procedimento Licitatório - Pregão Eletrônico 2/2022.

Acompanho a assertiva lançada pela Procuradoria de Contas (peça 20), pois, de fato, o jurisdicionado não agiu de forma escorreita ao deixar de enviar documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo estabelecido pela Resolução 88/2018¹.

Nesse ponto, mister destacar que, para fins do controle prévio, os editais de abertura de licitação deverão ser encaminhados ao TCE-MS, nos prazos estabelecidos no Manual de Obrigações, conforme os limites estabelecidos no art. 17 da citada Resolução 88/2018, alterados pela Resolução TCE/MS 122, de 02 de abril de 2020.

Vale dizer, os prazos para cumprimento das obrigações legais perante este Tribunal, não podem ficar sujeitos às rotinas administrativas dos entes jurisdicionados, devendo, cada gestor, organizar a estrutura pela qual é responsável, gerindo seus recursos humanos, para cumprir os prazos impostos pelas citadas Resoluções TCE/MS.

Foi descumprida tal exigência, porquanto, como alhures transcrito, o aviso do edital foi publicado em 04/08/2022, com a sessão pública marcada para 17/08/2022, e a documentação do referido licitatório foi enviada ao Tribunal de Contas somente no dia 01/12/2022; restando prejudicado o controle prévio ao procedimento licitatório.

Por consequência, em razão do exposto, cumpre a esta Corte Fiscal arbitrar multa ao jurisdicionado pela remessa intempestiva de documentação, ante a impossibilidade de realização de análise prévia do procedimento e ausência de resposta do jurisdicionado, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 181, §1º, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Por fim, impende ressaltar que este processo trata apenas da responsabilização sobre a remessa intempestiva de documentos em sede de controle prévio e não impossibilita a verificação de eventuais divergências advindas com o Controle

¹ Resolução n. 88, de 03 de outubro 2018. Dispõe sobre o manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Posterior, a ser realizado por esta Corte Fiscal, nos termos do art. 156² do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este tribunal, estando autuado sob o TC/18501/2022.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito, acompanhando o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** por:

I – pela IRREGULARIDADE dos ato de gestão consistente no encaminhamento intempestivo do edital de licitação lançado pela Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul, mediante o Pregão Eletrônico 2/2022, nos termos da Resolução TC/MS n. 88, de 03 outubro de 2018;

II – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Diretor Presidente da Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul, Bruno Wendling (CPF ***.627.696-**), em valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, pelo envio intempestivo de documentos pertinentes ao controle prévio da Corte de Contas e ausência de resposta à intimação, com fundamento nos arts. 21, inciso X, e 44, inciso I, e 46, todos da Lei Complementar n.º 160/ c/c o art. 157 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18;

III – pela CONCESSÃO do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “I” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, conforme o estabelecido pelos arts.78 e 83, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – INTIMAR do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos de gestão e pela aplicação de multa ao responsável.

² **Art. 156.** A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS / MRMAM